



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600029-85.2023.6.21.0071**

**Procedência:** 071ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATAÍ/RS

**Recorrente:** PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - GRAVATAÍ/RS

**Relator:** DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. EXERCÍCIO DE 2022. FUSÃO DO PATRIOTA COM O PTB. FORMAÇÃO DO PRD. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros do Diretório Municipal do partido PATRIOTA de Gravataí/RS, referente ao exercício de 2022.

Inicialmente, “considerando a fusão entre PATRIOTA e PTB, originando o PRD”, o Juízo determinou que essa agremiação providenciasse:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

- I - a abertura de novas contas bancárias, em nome do novo partido, informando ao TSE qual se destina ao recebimento de quotas do Fundo Partidário;
- II - o cancelamento das contas bancárias e da inscrição no CNPJ do PATRIOTA;
- III - a transferência dos saldos contábeis, respeitada a natureza das respectivas contas;
- IV - a obtenção da certidão de cancelamento dos registros do PATRIOTA;
- V - por fim, que promova o registro de transferência dos ativos do PATRIOTA, consignando os débitos existentes. [ID 45682757]

Em seguida, a Informação de Análise Técnica destacou que “**não houve o atendimento quanto à documentação solicitada** no Despacho” acima, “sendo que é obrigação legal dos interessados providenciar toda a regularidade documental dessa inovação fática” (fusão); e **sugeriu que a presente declaração fosse julgada desaprovada**. (ID 45682784 - g. n.)

Posteriormente, o PRD peticionou nos autos requerendo “a dilação do prazo de 30 dias para apresentação de alegações finais, para que possa elaborar a respectiva minuta instruída com os documentos pertinentes”. (ID 45682791)

Por fim, sobreveio **sentença**, na qual se consignou que: a) apesar de deferido o novo prazo pleiteado, o PRD não juntou aos autos os documentos; b) “**julgo desaprovadas as contas do PATRIOTA** (extinto por fusão com o PTB, originando o PRD) de Gravataí/RS, forte no art. 45, inc. III, ‘a’, da Resolução 23.604/2019, relativas ao exercício de 2022”. (ID 45682803 - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

O PRD recorreu, alegando que “não houve possibilidade de acesso aos responsáveis pelo partido Patriota para atender a determinação de item II (o cancelamento das contas bancárias e da inscrição no CNPJ do PATRIOTA) tendo em vista que há a necessidade de efetivação PRIMEIRAMENTE junto a Receita Federal”. Ademais, **colacionou Despacho da Receita Federal, de 29/07/2024, no qual se infere que o partido solicitara a “baixa de órgão de Direção Local”, porém sem anexar a documentação necessária para tanto** (“novo estatuto do Órgão de Direção Nacional do Partido Sucessor, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Brasília e no TSE e da certidão de composição partidária completa, emitida pela Justiça Eleitoral”). Por derradeiro, o partido afirma que **“os devidos encaminhamentos estão sendo efetuados na medida das possibilidades da nova agremiação partidária PRD”**. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45682810 - g. n.)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Como se nota, o partido interessado não cumpriu as determinações atinentes à entrega da documentação referida – embora o prazo para fazê-lo tenha sido reaberto a seu pedido –, e demonstrou que a “baixa de órgão de Direção Local” junto à Receita Federal não ocorreu por consequência de **sua própria desídia**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Além disso, tem-se que, por motivos óbvios, a mera alegação de que “se está fazendo o que é possível no momento” não se revela um argumento legítimo para reverter qualquer decisão.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC